



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003026-45.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CARMEM SILVIA ALBIERI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 32534

APELAÇÃO Nº: 1003026-45.2024.8.26.0358

APELANTE: CARMEM SILVIA ALBIERI DE OLIVEIRA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: MIRASSOL

JUIZ: ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. *Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **MORA COMPROVADA.** De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Orientação vinculante. Inteligência do art. 927, III do CPC. No caso concreto, a notificação extrajudicial fora encaminhada ao endereço indicado no contrato. **PURGAÇÃO DA MORA.** Inocorrência. Inaptdão do pagamento efetuado pela devedora para neutralizar os efeitos da mora, uma vez que corresponde apenas às parcelas vencidas, tendo sido efetuado após a apreensão do veículo, quando seria necessário o depósito da integralidade da dívida, consoante o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Provado, portanto, o fato constitutivo do direito da autora para a confirmação da liminar e consequente consolidação da propriedade do objeto da demanda em seu nome. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/282, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

alienado fiduciariamente. Imputou à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a ré insistindo na invalidade da notificação extrajudicial, pois se refere apenas à 4ª parcela do financiamento, foi recebida por terceiro desconhecido e sua entrega não consta do sistema de rastreamento disponibilizado pelos Correios. Houve perda superveniente do objeto da demanda, porque no mesmo dia da apreensão celebrou acordo com a autora, pagando a 4ª e a 5ª parcela do financiamento, com os acréscimos moratórios.

Recurso tempestivo, não preparado, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 279), com contrarrazões apresentadas a fls. 330/346.

Houve oposição ao julgamento virtual, pela apelante (fls. 350).

É o relatório.

Em 31.02.2021, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A firmou com CARMEM SILVIA ALBIERI DE OLIVEIRA contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária de um veículo usado (fls. 116/121). Em 11.12.2023, celebraram aditivo contratual, com previsão de 42 parcelas de R\$ 1.980,97 (fls. 122/124). Ocorre que a devedora deixou de pagar as prestações do aditivo a partir da 4ª, vencida em 23.04.2024. Em 21.05.2024, foi recebida notificação extrajudicial no endereço declinado pela devedora no contrato (fls. 127/129), comprovando a mora.

Daí a credora extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 07.06.2024, desta ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, fundada no Decreto-lei 911/69, calculando seu crédito em R\$ 52.250,34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

A liminar deferida pelo D. Juízo “a quo” (fls. 146/147), foi cumprida em 13.06.2024 (fls. 158).

Citada (fls. 159), a ré peticionou informando que, por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp, celebrou acordo para pagamento das duas parcelas vencidas, tendo desembolsado R\$ 4.991,06 poucas horas após a apreensão do veículo (fls. 177/187). Por isso, pleiteou a restituição do automóvel e a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

A autora, por seu turno, alegou que, após a apreensão, não é possível a purgação da mora mediante pagamento das parcelas vencidas, devendo ser depositada a integralidade do débito. Ocorre que a ré entrou em contato com a central de atendimento pouco após a apreensão, antes que esta informação fosse inscrita em seu sistema (fls. 193/196).

A ré ainda apresentou contestação (fls. 197/231), alegando vício da notificação extrajudicial, pois se refere apenas à 4ª parcela do financiamento, foi recebida por terceiro desconhecido e sua entrega não consta do sistema de rastreamento disponibilizado pelos Correios (fls. 254). Houve pagamento pontual da 6ª parcela (fls. 249).

Em réplica, a autora ratificou os termos de sua manifestação anterior, sustentando a validade da notificação extrajudicial recebida por terceiro (fls. 259/276).

Sobreveio a r. sentença de procedência. O I. Magistrado de primeiro grau entendeu que, após o advento da Lei 10.931/2004, o devedor fiduciante não tem a faculdade de purgar a sua mora, restando-lhe como única alternativa o pagamento integral da dívida pendente em até 5 dias contados da execução da liminar, o que não foi providenciado. Fere a lealdade processual a conduta da ré de entrar em contato com a central de atendimento do banco logo após a apreensão do bem, sem informar tal circunstância. Os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

juntados são suficientes para se reputar comprovada a mora.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela ré.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por aerograma, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), o C. STJ firmou o seguinte entendimento:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

terceiros” [g.n.]

No caso, a notificação extrajudicial foi enviada para o mesmo endereço informado pela devedora, no contrato. É o que basta para a busca e apreensão, ainda que a correspondência não tenha sido recebida pela destinatária.

Observo que a correspondência foi recebida por Vinícius F. de Oliveira, pessoa que ostenta o mesmo patronímico da ré. Não há qualquer indício de falsidade do documento, sendo possível que a consulta ao sistema de rastreamento dos Correios tenha sido realizada antes da inscrição da entrega no sistema.

A notificação menciona apenas a 4ª parcela porque foi emitida quando a subsequente ainda não havia se vencido. A apreensão foi realizada antes do pagamento da prestação referida, de modo que a notificação é perfeitamente válida.

A apreensão do bem e a citação se deram no dia 13.06.2024, às 11h (fls. 159), e a ré gerou o boleto para pagamento das parcelas vencidas às 13h41min daquele mesmo dia (fls. 184).

Note-se que o pedido da consumidora foi deduzido perante atendimento automatizado em aplicativo de mensagens, quando o veículo já havia sido apreendido.

Nos cinco dias subsequentes à execução da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o art. 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, faculta ao devedor que realize o pagamento da **integralidade da dívida pendente** — assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor —, hipótese na qual o bem lhe será restituído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

livre do ônus.

Portanto, o pagamento efetuado pela devedora, restrito às parcelas vencidas, não tem o condão de neutralizar os efeitos da mora.

Por todo o exposto, reputo provado o fato constitutivo do direito da autora para a confirmação da liminar e consequente consolidação da propriedade do objeto da demanda em seu nome.

Desta maneira, fica mantida integralmente a r. sentença.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré para 15%, percentual que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição e observada a gratuidade.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora